



Acórdão n.194044
PROCESSO N.º 00259345020098140301
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: DIEGO TAVARES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E LEGALMENTE PREVISTOS. LEI ESTADUAL N.º 6.626/2004. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A avaliação psicológica dos candidatos em concursos públicos tem sido considerada legítima pelos Tribunais, desde que pautada em critérios previamente estabelecidos e objetivos.
2. Verifica-se claramente que não merece prosperar as alegações do recorrente quanto a ausência de motivação e objetividade na avaliação do seu exame psicológico, posto que está evidente que todo o certame está pautado no princípio da legalidade, uma vez que o Edital está baseado na Lei Estadual que regulamenta o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, prevendo critérios objetivos e garantindo a interposição de recurso.
3. No caso em exame, observa-se que todos os requisitos foram atendidos, pois a Lei n.º 6.626/2004 e o Edital de abertura do certame em questão prevê todos os critérios de avaliação para a relação do exame psicológico. Portanto, não há que se cogitar ilegalidade na aplicação do referido teste no concurso público em análise.
4. O fato de o réu ser representado pela Defensoria Pública não o isenta do ônus da sucumbência. Condenação nas verbas da sucumbência cuja execução se sujeita a perda da condição de beneficiário, ficando suspensa portanto a sua exigibilidade nos termos legais.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 09 do mês de agosto de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por **DIEGO TAVARES DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém, nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada *inaldita altera pars* ajuizada pelo apelante em face do Estado do Pará.

Em sua petição inicial, o recorrente afirma que se inscreveu regularmente no Concurso Público para provimento de vagas ao Curso de Formação de Soldado do Estado do Pará (CFSD/2008), ressaltando que o certame era dividido em duas etapas: a primeira etapa que consistia na realização de prova de Habilitação e de Conhecimento, na avaliação psicológica, exame médico e prova de capacidade física; e a segunda fase que consistia na realização do Curso de Formação Profissional.

Sustenta que foi contra indicado na Avaliação Psicológica. E contesta o Edital do certame, afirmando que é omissivo quanto ao desempenho mínimo que cada candidato deve obter nos testes psicológicos aplicados. Aduz ainda que após a avaliação recebeu parecer psicológico de contra indicação, sem ter acesso às cópias dos testes, o que dificultou a interposição de recurso administrativo.

A sentença vergastada julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a eliminação do autor se deu em conformidade com a previsão do edital, conforme item 9.1. já que o recorrente foi contra indicado na avaliação psicológica, tendo sido divulgadas as razões da contra indicação ao autor, o que importa dizer que o mesmo não possuía o perfil necessário para o exercício da atividade policial, diante disso, extinguiu a ação com julgamento do mérito e



condenou-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, em razão da concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Irresignado, o apelante sustenta nas razões do recurso a reforma da sentença, sustentando a falta de motivação e objetividade na avaliação do seu exame psicológico, afirmando que foi negado o acesso aos motivos e razões específicas da sua contra indicação, portanto, alegando ser nula a decisão da banca examinadora que contra indicou.

Por fim, requer a reforma da sentença quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e está patrocinado pela defensoria pública.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 120).

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Pará. (fls. 121/128)

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. (fls. 135/138-v)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a questão em se verificar se deve ser anulada a etapa referente à avaliação psicológica, relativa ao Concurso Público nº 005/PMPA, destinado à admissão para o Curso de Formação de Soldados da PMPA.

Com efeito, segundo a Lei n.º 6.626/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, prevê em seus artigos 6º e 9º a necessidade de realização de exame psicotécnico na seleção para este ingresso e o modo da avaliação psicológica do candidato, vejamos:

Art. 6º A seleção será constituída das seguintes etapas:
I - exame de conhecimentos;

Página 3 de 11



- II - exame psicotécnico;
- III - exame antropométrico e médico;
- IV - exame físico.

§ 1º Será lavrada ata para cada etapa, a qual deverá ser devidamente publicada.

§ 2º Somente o resultado do exame de conhecimentos será computado para fins de classificação no concurso.

§ 3º O candidato eliminado em quaisquer das etapas não poderá se submeter às subseqüentes.

§ 4º Os exames antropométrico e médico serão realizados conjuntamente.

(...)

Art. 9º A avaliação psicológica tem como objetivo analisar se as características do candidato estão de acordo com o perfil exigido para frequentar o Curso de Formação ou de Adaptação Policial-Militar e para o cargo profissional a ser exercido.

§ 1º A avaliação de que trata o caput será realizada mediante o emprego de um conjunto de instrumentos e técnicas científicos que propicie um diagnóstico a respeito do desempenho do candidato no cargo proposto e sobre as condições psicológicas para o porte e uso de arma de fogo.

§ 2º Na avaliação psicológica serão utilizados instrumentos definidos de acordo com o perfil profissiográfico exigido ao candidato que pretende realizar o Curso de Formação ou de Adaptação, a qual é composta das seguintes fases:

I - aplicação coletiva ou individual dos testes de personalidade, de inteligência e de habilidades específicas;

II - entrevista individual e/ou dinâmica de grupo.



§ 3º Na avaliação psicológica poderão, ainda, ser utilizados outros instrumentos e técnicas, além dos citados no parágrafo anterior, de acordo com a necessidade de cada cargo a ser preenchido, conforme dispuser o regulamento ou o edital.

§ 4º Na avaliação psicológica o candidato não receberá nota, sendo considerado indicado ou contra-indicado para o exercício do cargo, tendo somente caráter eliminatório.

§ 5º Será considerado indicado o candidato que participar de todas as etapas da avaliação psicológica e demonstrar o perfil estabelecido nesta Lei.

§ 6º O candidato que faltar a qualquer etapa da avaliação psicológica será considerado eliminado.

§ 7º Será considerado contra-indicado para o exercício do cargo o candidato que apresentar as seguintes características:

- a) prejudiciais: controle emocional inadequado, tendência depressiva, impulsividade inadequada, agressividade inadequada, inteligência abaixo da média;
- b) indesejáveis: capacidade de análise, síntese e julgamento inadequados, ansiedade, resistência à frustração inadequada e flexibilidade inadequada;
- c) restritivas: sociabilidade inadequada, maturidade inadequada e atenção e/ou percepção e /ou memória com percentuais inferiores.

§ 8º Para que o candidato seja eliminado do concurso deverá ter incorrido em um dos critérios abaixo estabelecidos:

- a) quatro características prejudiciais;
- b) três características prejudiciais e duas indesejáveis;
- c) duas características prejudiciais, duas indesejáveis e uma restritiva;
- d) três características indesejáveis;
- e) duas características prejudiciais, uma indesejável e/ou uma restritiva;
- f) duas características indesejáveis e duas restritivas;
- g) uma prejudicial, duas indesejáveis e uma restritiva.

Outrossim, ressalte-se que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o Princípio da vinculação do Instrumento Convocatório, o qual afirma

Página 5 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi3@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3301**



que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital a que está vinculado, ou seja, o Edital faz lei entre as partes, e com isso a Administração Pública estabelece normas e critérios baseados da Lei da categoria a serem cumpridas para o ingresso ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, o qual foi regulamentado pelo Edital 001/2008.

Nesse sentido, o Edital n.º 01/2008 – PMPA de 24 de novembro de 2008, que regeu o Concurso Público n.º 005/2008 – PMPA, no qual o Apelante se inscreveu, previa no item 9 e subitens os critérios a serem adotados na avaliação psicológica, senão vejamos:

9 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

9.1 A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, avaliará se o candidato "indicado" ou "contra-indicado", compatível com as disposições edilícias e com a Lei n.º 6.626/2004.

9.1.2 A avaliação psicológica terá como objetivo selecionar candidatos que possuam as características de inteligência, de aptidão e de personalidade necessárias ao desempenho adequado às atividades inerentes ao Curso.

9.2 (...)

9.3 (...)

9.4 O candidato considerado provisoriamente contra-indicado poderá interpor recurso, a fim de solicitar entrevista devolutiva da contra-indicação.

9.5 Não se realizará a avaliação psicológica fora dos espaços físicos estabelecidos para a aplicação dos testes, bem como não será dado nenhum tratamento privilegiado, nem será levada em consideração qualquer alteração, psicológica ou fisiológica passageira, na realização dos testes, na data estabelecida para a realização da avaliação psicológica.

9.6 Não serão aceitas avaliações psicológicas por outro psicólogo que não seja credenciado pelo INSTITUTO MOVENS.

Verifica-se claramente que não merece prosperar as alegações do recorrente quanto a ausência de motivação e objetividade na avaliação do seu exame psicológico, posto que está evidente que todo o certame está pautado no princípio da legalidade, uma vez que o Edital está baseado na Lei Estadual que regulamenta o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, prevendo critérios objetivos e garantindo a interposição de recurso.



Sobre este assunto, o Superior Tribunal firmou entendimento de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso, conforme se verifica no caso em análise:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU O CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante tenha reconhecido o caráter subjetivo da avaliação psicológica a que foi submetida o recorrente, como também a ausência de motivação do laudo que o declarou não recomendado, entendeu por bem afastar a alegada nulidade do exame, em razão da natureza especial do cargo, que envolve atividade policial, assentando que o laudo oficial, realizado por profissionais que possuem o conhecimento técnico e científico, deve ser prestigiado, negando-se admissão do candidato que não se enquadre nas exigências para o desempenho do cargo.

2. Ao assim proceder, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte que exige a adoção de critérios objetivos nos testes psicológicos e a possibilidade de revisão do seu resultado, como também a que requer que todo ato administrativo seja devidamente motivado, nos termos do artigo 50, I, da Lei 9.784/99, o que, obviamente, só é possível com a obtenção, de uma forma clara, motivada e compreensível, das razões pelas quais o candidato foi considerado inapto no certame. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: RMS 32.813/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013; REsp 991.989/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; MS 9.944/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/06/2005; AgRg no RMS 31.067/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/08/2012; AgRg no RMS 27.105/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/09/2011; AgRg no REsp 1.326.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012.



3. Recurso especial provido, para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade e motivação a ele inerentes.

(STJ - REsp: 1444840 DF 2013/0322994-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2015)

Ainda, assentou entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. (...) (AgRg no REsp 1.404.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 18/02/2014)

No caso em exame, verifica que todos os requisitos foram atendidos, pois a Lei n.º 6.626/2004 e o Edital de abertura do certame em questão prevê todos os critérios de avaliação para a relação do exame psicológico. Portanto, não há que se cogitar ilegalidade na aplicação do referido teste no concurso público em análise.

Ademais, verifica-se a aplicação de critérios objetivos, conforme fls. 29/31, que consta o parecer psicológico do candidato onde estão todos os critérios utilizados, bem como a explicação de cada critério, tendo o apelante assinado ao final de cada folha, tomando ciência do referido parecer.

Às fls. 78/79, observa-se que o Apelante interpôs recurso administrativo contra o parecer da banca examinadora, o que foi improvido.

Resta claro que o ato que eliminou o recorrente do certame foi plenamente motivado pela Banca, conforme parecer psicológico de fls. 29/31, como também foi dado ampla ciência do ato ao candidato, não tendo sido negado acesso ao parecer e aos critérios utilizados, portanto, não se observa nenhuma ilegalidade.

Desse modo, verifica-se que não há qualquer razão ao Apelante, devendo ser mantida em todos os seus termos a sentença vergastada e por conseguinte o ato administrativo que resultou na eliminação do recorrente do Concurso Público.

Sobre este assunto, trago entendimento deste Egrégio Tribunal:

Página 8 de 11



APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO DESTINADO À ADMISSÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMPA. AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA. CANDIDATO ELIMINADO. IMPUGNAÇÃO À ETAPA QUE SUPOSTAMENTE DEVERIA SER REALIZADA EM DUAS FASES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto.

2. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 - TEMA 485)

3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (2017.05111533-45, 183.756, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-11-29)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO Nº.003/PMPA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/2007. HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1 - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo



a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandado de segurança.

2-A alegação de subjetividade da avaliação psicológica não se configura pela presença de critérios objetivos no edital de abertura do certame a serem observados.

3- Impossibilidade de revisão judicial de mérito administrativo, competindo ao Poder Judiciário apenas analisar a legalidade do ato praticado.

4- Legalidade do exame psicológico como meio de habilitação de candidatos para provimento de cargos mediante concurso público critérios fixos, rígidos e objetivos previstos no Edital.

5-Critérios de correção de testes psicológicos envolvem conhecimento de pressupostos técnicos. Impossibilidade de interferência do Poder Judiciário.

6-Intervenção do Judiciário somente quando o ato administrativo viola princípio constitucional ou infraconstitucional, ou fere direito fundamental do particular, cabendo-lhe apenas, a declaração de nulidade do ato e oportunizando à Administração a realização de outro.

7-Recurso conhecido e provido para denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo.

(2017.02376657-25, 176.536, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-05, Publicado em 2017-06-14)

Por fim, o recorrente pleiteou a reforma da sentença quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, os quais foram suspensos em virtude do benefício da justiça gratuita, contudo, tenho que não merece acolhimento, uma vez que apesar de estar assistida pela Defensoria Pública se sujeita aos sucedâneos processuais da sucumbência, tendo apenas o direito da suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício de justiça gratuita.

Nesse sentido:

COOPERATIVA HABITACIONAL. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE



PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente pedido inicial, para declarar a exclusão da ré na participação do imóvel adquirido pelos autores, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa).
2. **O fato de a ré ser representada pela Defensoria Pública não a isenta dos ônus da sucumbência.**
3. Deferimento da assistência judiciária à ré. Condenação nas verbas da sucumbência cuja execução se sujeita a perda da condição de necessitado, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação provida nesta parte.
4. Apelação parcialmente provida.

(TJ-SP - APL: 00591882220128260577 SP 0059188-22.2012.8.26.0577, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/07/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2014)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 09 de agosto de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA